



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0293.6/2019

“Dispõe sobre a distribuição gratuita de aparelho medidor de glicose que dispensa sangue para crianças inseridas em programa de educação para diabéticos.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após diligência externa, os autos de Projeto de Lei de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que “Dispõe sobre a distribuição gratuita de aparelho medidor de glicose que dispensa sangue para crianças inseridas em programa de educação para diabéticos”.

Da Justificação à proposição (fl. 03), extrai-se, textualmente o que segue:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que a grande doença deste século será o diabetes. O que for possível disponibilizar para os portadores da doença será bem-vindo, sobretudo para as crianças que tendem ao longo dos anos ter o quadro agravado.

Um grande incômodo na vida dos diabéticos é ter que furar o dedo para medir no nível de glicose, problema que o Brasil atinge cerca de 14 milhões de pessoas, ainda que somente metade delas saiba que tem a enfermidade. Para portadores de diabetes tipo 1 e 2 saber a taxa de açúcar no sangue é uma obrigação diária. Há casos em que o mesmo procedimento deve ser feito mais de uma vez a cada 24 horas.

O mais comum é realizar o teste com uma picada no dedo para colher o sangue que será processado em um aparelho chamado de glicosímetro. O procedimento provoca dor e risco de exposição. Se



para os adultos já é um desafio repetir o teste várias vezes, imagine pra crianças.

Entretanto, já existem no mercado formas alternativas de realizar o controle do diabetes, minimizando o sofrimento e os riscos causados pelo método convencional. Os aparelhos modernos são capazes de mostrar o nível de glicose no momento, como estava anteriormente e como se comportará na horas seguintes (estimativa). Isto tudo dispensando a coleta de sangue, pois tais equipamentos valem-se de novas tecnologias, disponíveis a baixo custo.

[...]

Neste sentido, considerando que o uso cotidiano deste equipamento evita que um objeto estranho seja introduzido no corpo da pessoa, o presente Projeto de lei visa minimizar o sofrimento diário das crianças portadoras de diabetes residentes no Estado de Santa Catarina, através da disponibilização gratuita do aparelho de medidor de glicose que dispensa sangue.

[...]

A Chefia da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1127/CC-DIAL-GEMAT, de 07/10/2019 (à fl. 10), sintetiza resposta da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Secretaria de Estado da Fazenda, ao diligenciado, nos seguintes termos:

“A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante Ofício nº 1161/2019, o Parecer nº 682/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual ressalta '[...] que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que gere aumento de despesa pública, entendendo, ainda ser, tal atividade, restrita à iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo. [...] Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Esse posicionamento decorre do disposto no art. 32 c/c art. 50, § 2º, III, e 71, II da Carta Estadual, que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhes são inerentes. [...] Por esta razão recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo'.



E a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 0632/2019-COJUR/SEF, “[...] que o órgão que detém a prerrogativa para se manifestar quanto à proposta é a Secretaria de Estado da Saúde, vez que a despesa continuada a ser criada afetará as suas disponibilidades. Independentemente desse fato, sob a ótica financeira, deve-se anotar que se faz necessário demonstrar que as despesas a serem criadas serão compensadas pelo aumento de receita ou redução de despesa. Tal exigência, aliás, é um dos alicerces do sistema normativo introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que é medida fundamental para o equilíbrio financeiro e orçamentário, meta visada pela Lei. Nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não basta estimar custo, se faz necessário demonstrar a origem dos recursos que cobrirão as novas despesas (§ 1º), que as novas despesas não afetarão as metas de resultados fiscais (§ 2º), e que as despesas serão compensadas pelo aumento da receita ou pela redução permanente de despesas (§ 2º, parte final)”.

Nesse contexto, a proposta aportou novamente neste órgão fracionário, tendo-me sido devolvida à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, cumpre destacar que compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas, nos termos do art. 72, I, c/c o art 144, I, ambos do Regimento Interno.

Assim sendo, no que tange à constitucionalidade sob o ponto de vista formal, anote-se que a matéria sob exame vem estabelecida por intermédio da



proposição legislativa adequada à espécie, estando, a meu ver, em consonância com a ordem constitucional vigente.

Destarte, no que toca aos demais pressupostos, dissentindo do entendimento das áreas técnicas do Poder Executivo estadual, sintetizado pela Chefia da Casa Civil e acima parcialmente transcrito, entendo que a propositura está apta a tramitar neste Parlamento.

Ante o exposto, e cumprindo a determinação dos arts. 144, I, c/c 210, II, ambos do Rialese, no âmbito desta Comissão voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0293.6/2019, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator